



LEI Nº. 1.035/2017

SÚMULA: “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE COMBATE A EVASÃO FISCAL, CRIA A COMISSÃO DE COMBATE A EVASÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE CARLINDA-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARLINDA, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APROVOU E EU, CARMELINDA LEAL MARTINES COELHO, PREFEITA MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1. Estabelece o Programa de Combate a Evasão Fiscal no Município de Carlinda-MT.

Art. 2. O Programa de Combate a Evasão Fiscal consiste na criação de Cadastro de Produtor Rural do Município de Carlinda-MT.

Art. 3. Fica criada a Comissão de Combate a Evasão Fiscal.

Art. 4. A Comissão de Combate a Evasão Fiscal será composta de 04 (quatro) membros, sendo 01 (um) membro representante do Poder Executivo e 03 (três) membros representantes do Poder Legislativo.

Art. 5. O Cadastro dos Produtores Rurais ficará sob a responsabilidade da Comissão de Combate a Evasão Fiscal.

Art. 6. O Cadastro de Produtor Rural deverá ser atualizado anualmente, até o dia 28 de fevereiro.

Art. 7. O Cadastro dos Produtores Rurais será numerado sequencialmente, com início em 0001.

Art. 8. O Cadastro de Produtor Rural a ser utilizado será o modelo do Anexo I da Presente Lei.

Art. 9. O Produtor Rural terá um espelho de seu Cadastro, contendo todas as informações de produção de sua propriedade.

Art. 10. O Cadastro de Produtor Rural poderá ser retificado mediante pedido formal do Produtor Rural.

Art. 11. A exatidão das informações prestadas pelos Produtores Rurais poderá ser verificada mediante fiscalização do Município a qualquer tempo.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Agricultura deverá manter banco de dados atualizado com as informações constantes do Cadastro de Produtor Rural, que poderão ser requisitadas a qualquer tempo.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Agricultura celebrará Termo de Parceria com a Secretaria Municipal de Administração e Finanças para compartilhamento dos dados do Cadastro de Produtores



Rurais do Município.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Administração e Finanças realizará inspeção tributária para verificação de tributação dos Produtores Rurais do Município.

Art. 15. Constitui responsabilidade dos Produtores Rurais de Carlinda-MT:

Inciso I. A emissão de documentos fiscais no Município de Carlinda-MT para a comercialização da produção agrícola;

Inciso II. A emissão de documentos fiscais no Município de Carlinda-MT para a comercialização da produção pecuária;

Inciso III. A emissão de documentos fiscais no Município de Carlinda-MT para a comercialização da produção da Avicultura;

Inciso IV. A emissão de documentos fiscais no Município de Carlinda-MT para a comercialização da produção da apicultura;

Art. 16. O descumprimento por parte do Produtor Rural de qualquer um dos incisos do Artigo anterior ensejará a autuação do Produtor Rural e a aplicação de multa.

Inciso I. A autuação será realizada sempre por Fiscal de Tributos da Prefeitura Municipal de Carlinda-MT.

Inciso II. O Laudo para registro da autuação será o modelo do Anexo II da presente Lei.

Inciso III. A multa será aplicada por meio de unidade denominada VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL;

Inciso IV. A multa será de no mínimo 05 (cinco) e no máximo 200 (duzentos) unidade de valor de referência municipal;

Parágrafo único. O valor da Unidade de VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL será conforme Art. 147, §2º da Lei Municipal n.º 849/2014.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as demais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA-MT
Em, 05 de Julho de 2017.

CARMELINDA LEAL MARTINES COELHO
Prefeita Municipal